



GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 913/XIII (3ª)

Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar

Exposição de motivos

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, contempla no seu na alínea e) do n.º 1 do artigo 35º o Acolhimento Familiar como uma medida de promoção e proteção. O acolhimento familiar, segundo o n.º 1 artigo 46º visa a atribuição da confiança da criança ou jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e à educação necessária ao seu desenvolvimento integral. A mesma lei refere ainda que a medida de promoção e proteção em regime de colocação em Acolhimento Familiar deve ser privilegiada sobre a do Acolhimento residencial, conforme n.º 4 do artigo 46º.

A execução do Acolhimento Familiar é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, apesar de todas as alterações preconizadas no sistema de promoção de proteção de crianças e jovens em risco, nomeadamente a mudança de paradigma de ação que tem vindo a ser desenvolvida.

Esta resposta social de acolhimento familiar tem contornos especiais, onde há uma dimensão pública, relacionada com um conjunto de serviços e políticas públicas de proteção, mas também contempla uma dimensão privada, através da relação estabelecida entre a criança ou jovem acolhido e a família que acolhe, que não tem laço de parentesco com o menor. Este é o pormenor que confere ao acolhimento familiar a sua especificidade. É por isso necessário criar condições que salvaguardem o

bem-estar pleno da criança ou jovem na conciliação destas duas dimensões. Vários são os desafios que são colocados ao sistema de acolhimento português, particularmente em regime de acolhimento familiar. Ao contrário de outros países, em Portugal poucas são as famílias que voluntariamente manifestam a sua disponibilidade para o acolhimento. O relatório CASA 2016, que visa a Caracterização Anual da Situação do Acolhimento das crianças e jovens portuguesas, à semelhança de anos anteriores, identifica apenas 261 crianças ou jovens em Acolhimento Familiar, correspondente a uma percentagem de 3,2% das crianças que estão em regime de colocação. Assiste-se inclusive, nos últimos anos, a uma redução progressiva deste número. O que contrasta, claramente, com o panorama internacional. A título meramente exemplificativo verifica-se que em alguns países a percentagem de recurso ao Acolhimento Familiar em detrimento do Acolhimento Residencial é muito maior: Austrália 91%; Irlanda 90,5%; Noruega 86%; Reino Unido 80,4%; Nova Zelândia 79,3%; Estados Unidos 75,3% e até a vizinha Espanha apresenta uma percentagem de 60,4%. Vários são os motivos e os obstáculos que justificam uma percentagem tão pequena de Famílias de Acolhimento em Portugal, desde logo motivos de natureza social, fiscal ou laboral que dificultam a que mais famílias acolham esta causa, mesmo estando predispostas a acolher temporariamente crianças ou jovens em perigo, de modo gratuito.

Atualmente, muitas famílias de acolhimento não recebem abono de família para a criança ou jovem acolhido. Pois, os rendimentos da própria família de acolhimento são considerados para a sua atribuição. Situação penalizadora e injusta para a família de acolhimento que está a auxiliar o Estado, de forma altruísta, na promoção dos direitos e proteção da criança ou jovem em perigo. Estas famílias veem-se assim privadas de muitos apoios sociais para a criança ou jovem acolhido. Acontece que a mesma criança quando é acolhida em acolhimento residencial, a instituição recebe o abono de família, a par do valor de comparticipação mensal.



GRUPO PARLAMENTAR

Por outro, também não é inteligível que a família que se predispôs a acolher temporariamente uma criança ou jovem em perigo, de forma altruísta, não possa fiscalmente deduzir despesas por si suportadas com esse acolhimento; nem possa beneficiar do regime jurídico de faltas e licenças (incluindo maternidade/paternidade nos primeiros meses da criança) para efeito de prestação de assistência inadiável a um menor acolhido, nas mesmas condições de prestação idêntica aos membros do agregado familiar.

Acresce ainda o facto de a família de acolhimento receber por parte do Estado uma retribuição mensal tributável, exigindo assim a obrigatoriedade de inscrição do responsável pelo acolhimento familiar como trabalhador independente, em muitas situações, reflete-se numa iniquidade para a mesma. Pois, por exemplo, em caso de situação de desemprego fica impedida de receber o seu subsídio de desemprego a que tem direito. Em outros casos, quando o responsável pelo acolhimento familiar necessita de algum apoio social, nomeadamente o RSI, ou outro, verifica-se igualmente a mesma injustiça. Por esse motivo, entendemos ser socialmente mais justo haver a junção da retribuição mensal pelos serviços prestados, no subsídio a atribuir a cada criança ou jovem acolhido, precavendo-se assim injustiças sociais que possam ocorrer.

Sem prejuízo de uma revisão mais aprofundada do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, há injustiças que podem e devem ser corrigidas, desde logo, que não se compadecem com o longo período de espera pela desejada nova regulamentação da lei.

Pelo exposto e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

É alterada a alínea d) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que passa a ser a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Subsídio mensal pelo acolhimento de cada criança ou jovem;

f (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 21.º

[...]

1 – (...)

2 – Revogado



GRUPO PARLAMENTAR

3 – (...)

Artigo 35.º

[...]

1 – Os valores respeitantes ao subsídio mensal pelo acolhimento e ao subsídio para a manutenção, previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 20.º são fixados por despacho do membro do Governo responsável para a área do trabalho e da solidariedade social e estão sujeitos a atualização anual.

2 – Quando se trate de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemáticas do foro emocional e comportamental, que determinem despesas extraordinárias, o valor do subsídio mensal é acrescido de 100%, por cada criança ou jovem.

Artigo 36.º

[...]

1 – (...)

a) 1.º escalão do abono de família para crianças e jovens, a que acresce a bonificação por deficiência;

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 37.º

[...]

Revogado

Artigo 39.º

[...]

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Valor do subsídio mensal pelo acolhimento e do valor do subsídio para a manutenção, por criança ou jovem, previsto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 20.º, devidos pela instituição de enquadramento e datas de pagamento;
- f) (...)

Artigo 41.º

[...]

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 No período a que se refere o número anterior o subsídio pelo acolhimento não pode exceder 50% do montante legalmente fixado para uma criança ou jovem sem deficiência.

Artigo 43.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 1 Para efeitos do pagamento do subsídio pelo acolhimento considera-se que tem início no dia um do mês em que se processa o acolhimento da criança ou do jovem e cessa no final do mês em que se verificar o termo do acolhimento.
- 2 (...)
- 3 (...)"

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, os artigos 44.º-A e 44.º-B com a seguinte redação:

“Artigo 44.º-A

Deduções à coleta

1 - Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado:

- a) Membro do agregado familiar, para os efeitos do artigo 78.º-C E 78.º-D do Código do IRS;
- b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º-A do Código do IRS, sendo a dedução calculada em função da duração do período do acolhimento, no referido exercício fiscal.

2 – O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta ao caráter de gratuidade plasmado no artigo 44.º do referido Decreto-Lei

Artigo 44.º-B

Direitos laborais

1 - Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou qualquer um dos membros do agregado familiar poderá dispor do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 49.º e a alínea e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código de Trabalho.



GRUPO PARLAMENTAR

2 – O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta ao caráter de gratuidade plasmado no artigo 44.º do referido Decreto-Lei.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2018

Os Deputados,